



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 226-41.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO - VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: ROSÂNGELA SIMÕES ROSSI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADORA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROVA DA APOSENTADORIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. NÃO EXIGÊNCIA. *Parecer pelo provimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROSÂNGELA SIMÕES ROSSI (fls. 34-39) em face da sentença (fls. 30-31) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para indeferir o pedido de registro de candidatura, porque não comprovou tempestiva desincompatibilização do serviço público.

Em suas razões (fls. 34-39), esclareceu a recorrente que sua aposentadoria do serviço público se efetivou em **13/08/2009**, e não em 02/08/2016, como havia constado na Declaração nº 51/2016, da 18ª Coordenadoria Regional de Educação, que apresentara com a resposta à impugnação (fl. 26). Para provar o alegado, junta ao recurso:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(a) Declaração nº 57/16, da 18ª Coordenadoria Regional de Educação, com as informações corretas sobre sua aposentadoria (fl. 37);

(b) Declaração nº 58/16, da 18ª Coordenadoria Regional de Educação, assinada pela Chefe do RH, nos seguintes termos: “(...) houve um equívoco na Declaração nº 51/16 expedida para a Professora Rosângela Simões Rossi, CPF 35674164053, RG 7022851195, e solicito que seja desconsiderada, pois as informações constantes na mesma pertencem à outra servidora com o nome e sobrenome semelhantes”;

(c) cópia da publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado de 13/08/2009 (fl. 39). Postulou, assim, a reforma da decisão de primeiro grau, para o fim de lhe ser deferido o registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da base apresentou contrarrazões, posicionando-se pelo provimento do recurso (fls. 41-42).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 47).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 12/09/2016 (fl. 32), tendo o recurso sido interposto no dia 15/09/2016 (fl. 34), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização da pretensa candidata a vereadora ROSÂNGELA SIMÕES ROSSI.

O pedido de registro restou negado em razão da ausência de comprovação de desincompatibilização, nos termos do art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990. Sentenciou o Juízo de primeiro grau com base na certidão da fl. 26, cujo teor informa que a pretensa candidata, servidora pública estadual, teve seu ato de aposentadoria publicado no Diário Oficial do Estado em **02/08/2016**, data que não observa o prazo de desincompatibilização de três meses antes das eleições.

Todavia, a recorrente junta com o recurso nova documentação, no intuito de afastar a necessidade da desincompatibilização prevista no art. 1º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.

Quanto aos documentos apresentados na fase recursal, em sede de registro de candidatura, a juntada posterior só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, conforme a Súmula nº 3 do TSE. *In verbis*:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **Havendo regular intimação para apresentar a documentação faltante, a juntada posterior de documentos não deve ser admitida, consoante se extrai a contrario sensu do enunciado da Súmula nº 3/TSE.**

2. **Nos autos do AgR-REspe nº 53-56/RJ, PSESS de 25.9.2012, o TSE entendeu que é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46380, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012) (grifado).

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.**

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, foi facultada à pretensa candidata a oportunidade de produzir todas as provas necessárias, na forma do art. 40 da resolução TSE nº 23.455/2015, consoante se verifica do despacho da fl. 21 e da intimação da fl. 21/verso. Assim, como regra, não se aplicaria a permissão da Súmula nº 3 do TSE, para a juntada de documentação na fase recursal.

No entanto, tem-se por analisar os documentos, **exceção** que é feita em razão dos seguintes motivos: **(a)** a própria parte produziu a prova que motivou o indeferimento, contrariamente aos seus interesses; **(b)** não se vislumbra má-fé na atitude da parte; **(c)** o Ministério Público Eleitoral de origem constatou o erro material e posicionou-se favoravelmente ao apelo da recorrente.

Assim então vejamos. As novas informações trazidas na fase recursal dão conta da existência de erro material na certidão da fl. 26, cujos dados pertencem a servidora com nome semelhante. Além disso, noticiam que a recorrente se encontra aposentada de suas funções no magistério estadual desde a data de **13/08/2009** (fls. 37-39).

Portanto, demonstrada a condição de inativa desde 13/08/2009, desnecessária se faz a imposição da desincompatibilização do cargo de professora estadual, no prazo de até 3 (três) meses antes das eleições, exigida pelo art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990.

Por esse motivo, e não tendo sido apontado qualquer elemento a respeito de outro(a) cargo/função com relação ao(à) qual seria exigida a desincompatibilização, bem como nada tendo sido oposto às condições de elegibilidade e não levantadas cláusulas de inelegibilidade, merece ser acolhido o recurso, para o fim de ser deferido o registro de candidatura de ROSÂNGELA SIMÕES ROSSI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\2jpckumdti7h38p9ne7674068939422543527160923230036.odt